

mulheres e crianças, e, por fim, o branqueamento de capitais. Com efeito, muitos desses “eurocrimes” já haviam sido tratados em decisões-quadro do Conselho, que atuava ao abrigo das disposições antigas do TUE. O branqueamento, por exemplo, foi objeto de um instrumento desse tipo em 2001, pela recondução ao conceito aberto da criminalidade organizada do 31.º /e). O âmbito da aproximação em causa é, como refere a parte inicial do 83.º/1 TFUE, a “criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça”. Para além dos domínios já mencionados, o Conselho poderá, à luz da “evolução da criminalidade”, e deliberando por unanimidade em sequência da aprovação pelo Parlamento, identificar outros. Precisarão, contudo, de atender àquela dimensão internacional, seja por sua natureza, pelos seus efeitos ou por a aproximação penal no nível comunitário ser especialmente necessária (em respeito a uma ideia de subsidiariedade)⁷, e, outrossim, àquela particular gravidade. Secundo, uma área que tenha sido objeto de medidas de harmonização prévias, quando a aproximação em matéria penal se mostrar indispensável para assegurar a execução de uma política da União no domínio, releva para o

83.º/2 TFUE. A lógica em causa é a do funcionalismo, e o fim almejado é a eficácia das políticas comunitárias. A disposição é, assim, inovadora, por não ter correspondente nos Tratados anteriores, a malgrado de desenvolver algumas linhas mestras traçadas previamente pelo Tribunal de Justiça. Refira-se, a talho de foice, que a questão da legitimidade de uma aproximação das legislações estaduais penais nesses moldes foi, ainda nos tempos da Comunidade, vivamente discutida. A Comissão chegou a defender, quando da discussão das diretivas 89/592/CEE⁸ e 91/308/CEE⁹ (esta última sobre o problema do branqueamento), que esses instrumentos podiam prever sanções penais se tal fosse necessário para a execução eficaz de uma política comunitária.¹⁰ Esse ponto de vista, todavia, não colheu o apoio do Conselho, pelo que a verdadeira origem da competência comunitária para a harmonização parcial das legislações penais dos Estados membros reconduz-se aos acórdãos Ambiente e sobre a Poluição causada por navios, produzidos pelo Tribunal de Justiça em 2005 e 2007 respetivamente.¹¹ Não obstante alguns anteriores passos “sub-reptícios”¹² no sentido da europeização penal segundo

⁵ No âmbito do combate às organizações criminosas (UE, Acção Comum 98/733/JAI, de 21 de Dezembro de 1998), por exemplo, apenas se exigia o compromisso dos Estados em prever “sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasoras” para os comportamentos em causa, sem se indicar um limite mínimo objetivo para essas sanções – em outros domínios (cf. UE, Acção Comum 96/750/JAI, de 17 de Dezembro de 1996), nada se dizia sobre as penas aplicáveis, limitando-se o instrumento legislativo a impor uma dada incriminação –. Em casos contados, ia-se mais longe e estabelecia-se, para os crimes mais graves, a punição por meio de penas privativas de liberdade que pudessem dar origem a extradição (cf. UE, Acção Comum 98/742/JAI, de 22 de Dezembro de 1998; UE, Acção Comum 97/154/JAI, de 24 de Fevereiro de 1997; e também a Convenção relativa à proteção dos interesses financeiros da União, de 26 de julho de 1995). Anabela Miranda Rodrigues, “Um sistema sancionatório penal para a União Europeia – entre a unidade e a diversidade ou os caminhos da harmonização” in *Studi in onore di Giorgio Marinucci*, org. Emilio Dolcini e Carlo Enrico Palier (Milano: A. Giuffrè Editore, 2006), 1229-1230.

⁶ Sónia Fidalgo, “Direito Penal Europeu – entre uma Europa securitária e uma Europa solidária”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* (2005): 934.

⁷ Anabela Miranda Rodrigues, “Artigo 83.º TFUE” in *Tratado de Lisboa anotado e comentado*, coord. Manuel Lopes Porto e Gonçalo Anastácio (1. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2012), 437.

⁸ UE, Directiva 89/592/CEE do Conselho, de 13 de Novembro de 1989.⁷ Anabela Miranda Rodrigues, “Artigo 83.º TFUE” in *Tratado de Lisboa anotado e comentado*, coord. Manuel Lopes Porto e Gonçalo Anastácio (1. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2012), 437.

⁹ CEE, Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991.

¹⁰ Anabela Miranda Rodrigues, *Direito Penal Económico – Uma Política Criminal na Era Compliance*. (1. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2019), 76-77. Konstantinos Magliveras, “The European Community’s combat against money laundering: analysis and evaluation”, *ILSA Journal of International & Comparative Law Vol. 5* (1998): 100-101.

No primeiro desses acórdãos os juízes esclareceram que era permitido a esse órgão comunitário tomar medidas nesse sentido se as considerasse “necessárias para garantir a plena efectividade” das normas que ele mesmo emanasse para a proteção ambiental, e se a aplicação de sanções penais fosse “indispensável para lutar contra atentados graves ao ambiente”. TJUE, Acórdão de 13 de setembro de 2005 (C-176/03), para. 48. Na decisão do caso sobre a Poluição causada por navios, o Tribunal voltou a afirmar a competência penal da Comunidade à luz de uma abordagem funcionalista. Todavia, acrescentou que, sendo possível ao legislador comunitário “impor aos Estados-membros a obrigação de instituir” “sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas”, não lhe era permitido fixar o tipo e o grau dessas sanções. A exigência legítima, assim, era a do sancionamento, por um lado, dissuasor e eficaz e, por outro, proporcional. TJUE, Acórdão de 23 de outubro de 2007 (C-440-05), paras. 66, 70.

¹¹ No primeiro desses acórdãos os juízes esclareceram que era permitido a esse órgão comunitário tomar medidas nesse sentido se as considerasse “necessárias para garantir a plena efectividade” das normas que ele mesmo emanasse para a proteção ambiental, e se a aplicação de sanções penais fosse “indispensável para lutar contra atentados graves ao ambiente”. TJUE, Acórdão de 13 de setembro de 2005 (C-176/03), para. 48. Na decisão do caso sobre a Poluição causada por navios, o Tribunal voltou a afirmar a competência penal da Comunidade à luz de uma abordagem funcionalista. Todavia, acrescentou que, sendo possível ao legislador comunitário “impor aos Estados-membros a obrigação de instituir” “sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas”, não lhe era permitido fixar o tipo e o grau dessas sanções. A exigência legítima, assim, era a do sancionamento, por um lado, dissuasor e eficaz e, por outro, proporcional. TJUE, Acórdão de 23 de outubro de 2007 (C-440-05), paras. 66, 70.

uma lógica de integração supranacional, típica do primeiro pilar,¹³ o direito penal europeu até então encontrava-se confinado ao âmbito cooperativo e intergovernamental da União. Posto isso, o que significa dizer, então, que, em se tratando de matéria do 83.º/1 ou do 83.º/2, a intervenção da União se rege pelos princípios da proporcionalidade em sentido amplo do direito penal e da subsidiariedade do direito comunitário? Na verdade, uma vez que a competência penal comunitária é apenas concorrente com aquela que permanece com cada um dos Estados membros, o princípio geral da subsidiariedade, consagrado no art. 5.º/3 TUE (e desenvolvido ao longo do Protocolo N.º2 anexo ao Tratado), há de ser necessariamente respeitado. Dessarte, a atuação no nível da União Europeia só estará de facto legitimada se o objetivo pretendido não puder ser alcançado de modo mais eficaz no nível nacional, regional ou local. Por consequência, parte significativa dos comportamentos criminosos verificados nos Estados não relevará para o direito da União, porquanto o poder estadual já estará suficientemente apetrechado para combatê-los eficazmente, sem prejuízo para os interesses comunitários, e com maior proximidade dos indivíduos. A este princípio liga-se aquele chamado da necessidade, ou da proporcionalidade em sentido amplo. Com efeito, a União Europeia só poderá exercer as suas competências no domínio penal se se verificar que tal é necessário (ou, em uma hipótese

do 83.º/2, essencial – obedecendo aqui a uma formulação mais exigente do princípio –) para tutelar um interesse fundamental que não pode ser suficientemente protegido de outra forma, consoante uma ideia de ultima ratio característica desse ramo do direito. Dessa sorte, observa-se um caráter subsidiário da intervenção do direito penal, por exemplo, em face de medidas do âmbito civil ou administrativo. Dada a maior onerosidade para os direitos e liberdades dos indivíduos afetados, o recurso à repressão penal só se admite enquanto *ultimum remedium* da política social e está, portanto, sujeito a um rigoroso teste de proporcionalidade *lato sensu*.¹⁴ Assim, o legislador da União Europeia, tendo em vista esse limite material dos seus poderes de harmonização, não poderá se eximir de demonstrar, por meio de elementos factuais claros (o que implica, desde já, que tenha acesso aos dados estatísticos relevantes) , a necessidade de novas disposições penais: o crime em causa deve ser particularmente grave, com “danos significativos” aos indivíduos ou à sociedade; é preciso que exista “uma mais-valia na adoção de uma abordagem comum” no domínio; não pode haver “medidas menos drásticas” que também sejam “adequadas para lidar com a conduta”; e, por fim, as sanções devem ser proporcionais à infração, segundo o que dispõe o art. 49.º /3 da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Com efeito, os direitos fundamentais das pessoas suspeitas,

¹² Rodrigues, *Direito Penal*, 76.

¹³ Assim, a diretiva 89/592/CEE, contra o abuso de informações privilegiadas: CEE, Directiva 89/592/CEE do Conselho, de 13 de Novembro de 1989.

acusadas ou condenadas que encontram consagração no referido diploma, à luz do seu art. 52.º/1, só podem sofrer as limitações “necessárias” que correspondam “a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros”. O simples intuito harmonizador, no entanto, não pode servir como um fim em si mesmo que legitime o recurso ao direito penal da União. Discorridas essas linhas iniciais sobre os limites da atuação penal europeia – e sobre o seu iter histórico –, é tempo de passarmos para a questão específica do branqueamento:

2.2 O caso particular do branqueamento

No que respeita ao branqueamento de capitais no campo do direito penal europeu, importa analisar o conteúdo e o contexto do aparecimento da decisão-quadro 2001/500/JAI, e, posteriormente compará-la com a diretiva (UE) 2018/1673, já transposta em Portugal. O ponto central desse estudo localizar-se-á na evolução produzida no universo da relevância típica das vantagens obtidas no estrangeiro. O branqueamento, na sua essência, procura ser o elo entre os ganhos gerados por atividades criminosas e a economia legítima. Com a reciclagem dos bens e das vantagens conseguidos, os autores de crimes graves, como o tráfico ilícito de drogas, a corrupção ou o terrorismo, veem-se

possibilitados de participar nos fluxos financeiros globais na (aparente) qualidade de manuseadores de “dinheiro limpo” – não maculado pelo miasma da sua procedência ilícita. Dessa sorte, o comportamento penalmente proibido acaba por ser-lhes, muitas vezes, economicamente favorável, permitindo que intensifiquem, ou ao menos mantenham, as suas operações criminosas – será assim, em especial, no quadro das grandes organizações transnacionais que, “dentro dos pressupostos de uma forte cadeia hierárquica”, visam a aumentar o seu poder com o recurso à acumulação exponencial de capitais de origem ilícita –¹⁸. É nesse ponto, com efeito, que a criminalidade organizada, (“negra”) se liga à criminalidade “branca”, de empresa.¹⁹ Esta última é fundamental para o fomento e para a sustentação daquela primeira. Dessarte, o branqueamento, especialmente nas suas manifestações mais graves, motivou uma ação concertada da comunidade internacional no sentido quer da sua prevenção quer da sua repressão. É pela primeira vez definido, e compreendido como uma ameaça global a ser combatida enquanto crime pelos Estados, na Convenção de Viena das Nações Unidas de 1988²⁰, inaugurando-se assim a fase primeva²¹ (associada à luta contra o tráfico de estupefacientes) da evolução desse tipo penal, que irá continuar a transformar-se e a expandir-se nos anos vindouros. Inspirados por esse primeiro passo, os chefes de Estado e de governo dos sete países mais industrializados – G7 – optaram pela criação de um grupo de ação financeira que tratasse do

¹³ Assim, a diretiva 89/592/CEE, contra o abuso de informações privilegiadas: CEE, Directiva 89/592/CEE do Conselho, de 13 de Novembro de 1989.

¹⁴ Perrine Simon, “The criminalisation power of the European Union after Lisbon and the principle of democratic legitimacy”, *New Journal of European Criminal Law*, Vol. 3, 3-3 (2012): 254-256. Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal: Parte Geral – Tomo I*, (3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2019), 146-148. Ester Herlin-Karnell, “Chapter XX – General Principles and EU Criminal Law”, Draft version of a chapter forthcoming in K Zeigler, V Moreno-Lax and P Neuvonen (eds), *Handbook on EU general Principles* (2020), 16-17. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3483526 (consultado em 21 de agosto de 2021).

¹⁴ Manes, “Il contrasto”, 438.

¹⁵ Cf. UE, COM (2011) 573 final, de 20 de setembro de 2011, ponto 2.2.2.

¹⁶ UE, Resolução do Parlamento Europeu, de 22 de maio de 2012, ponto Q, 2.3. Cf. Rodrigues, *Direito Penal*, 87-91. Também: Marta Miglietti, “The first exercise of article 83 (2) TFUE under review: an assessment of the essential need of introducing criminal sanctions,” *New Journal of European Criminal Law*, Vol. 5, 1 (2014): 8-12.

¹⁷ Rodrigues, *Direito Penal*, 89.

¹⁸ José de Faria Costa, “O branqueamento de capitais (algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal)”, *Boletim da Faculdade de Direito a Universidade de Coimbra* (1992): 66.

problema das atividades branqueadoras. Essa é a gênese do muito relevante GAFI, cujas primeiras orientações, em 1990, foram no sentido de instar os países a criminalizar o branqueamento pelo menos nos termos da Convenção de Viena.²² Embora não vinculativas, as Recomendações do Grupo, que seriam revisadas em 1996, em 2001, em 2003 e em 2012, alcançaram uma grande aceitação na comunidade internacional. Por um lado, hoje mais de 200 Estados comprometem-se a respeitá-las²³, por outro, a sua inobservância pode conduzir a importantes consequências negativas (refira-se, por exemplo, à “lista negra” mantida pelo organismo de países não cooperantes, “em aplicação do princípio “name and shame”²⁴), e, ainda por outro, foram vários os instrumentos de hard law que reproduziram os seus preceitos.²⁵ No nível europeu, quer a Ação Comum 98/699/JAI, de 1998²⁶ quer as Conclusões do Conselho Europeu de Tampere, de 1999²⁷ deram enfoque às Recomendações do GAFI, na sua versão de 1996. Aquelas, todavia não obrigatórias, precederam à decisão-quadro do Conselho de 26 de junho de 2001, que consistiu no primeiro instrumento de direito da União a impor, com efeito vinculativo, a incriminação de atividades branqueadoras.²⁸ Em termos mais precisos, o diploma, adotado durante a vigência do Tratado de Amsterdão, instava, no seu artigo 1.º/b), os Estados membros a não formular ou manter reservas ao artigo 6.º da Convenção de Estrasburgo do Conselho da Europa de 1990, na

medida em que as vantagens branqueadas fossem provenientes de “infrações graves” (consoante os critérios dados pela decisão-quadro, no caso português, seriam os crimes puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses).³⁰ Ora, o artigo em causa recuperava, no essencial, a definição de branqueamento da Convenção das Nações Unidas de 1988. Os Estados, portanto, deveriam criminalizar (i) a conversão e transferência de bens com o fim de dissimular ou de ocultar a sua origem ilícita ou de auxiliar qualquer pessoa implicada no cometimento do crime antecedente a fugir às consequências jurídicas do seu ato, (ii) a ocultação ou dissimulação da natureza, localização, disposição, movimentação, origem ou titularidade de bens ou de direitos a eles relativos, e, por fim, (iii) “sob reserva dos seus princípios constitucionais e conceitos fundamentais do seu sistema jurídico”, a aquisição, detenção ou utilização de bens – com o conhecimento, em qualquer um desses casos, de que provêm de um crime relevante para a punição do branqueamento.³¹ Distinguindo três fases de execução, as primeiras operações a que nos referimos correspondem ao (i) “placement”, em que as vantagens da atividade criminosa são passadas para a esfera jurídica de outrem, ou simplesmente realocizadas (“transferência”), ou – em uma hipótese de “conversão” – sofrem uma alteração na sua natureza jurídica ou fáctica, a exemplo do depósito de uma quantia de dinheiro sob a forma de papel-moeda

¹⁹ Vittorio Manes, “Il contrasto al riciclaggio, tra repressione e prevenzione: alcuni nodi problematici” in *Infrações Económicas e Financeiras: Estudos de Criminologia e Direito*, coord. José N. Cruz, Carla S. Cardoso, José Lamas Leite e Rita Faria (1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013), 437-438.

²⁰ ONU. *Convention des Nations Unies contre le trafic illicite de stupéfiants et des substances psychotropes*. 1988. Artigo 3.º/1/b).

²¹ Daniel Flore, *Droit pénal européen: Les enjeux d’une justice pénale européenne*. (2. ed. Bruxelles: Grupe Lacier, 2014), 219-221. Rodrigues, *Direito Penal*, 112.

²² FATF. *The Forty Recommendations*. 1990.

²³ FATF. *Financial Action Force – 30 Years*. 2019. p.70. Disponível em: [https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/brochuresannualreports/FATF30-\(1989-2019\).pdf](https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/brochuresannualreports/FATF30-(1989-2019).pdf) (consultado em 21 de agosto de 2021).

²⁴ Manes, “Il contrasto”, 438.

²⁵ Leonardo Borlini. “Regulating Criminal Finance in the EU in the Light of the International Instruments”, *Yearbook of European Law*, Vol. 36, No. 1 (2017): 566-567. Stavros Gadnis. “Three pathways to global standards: private, regulator, and ministry networks”, *The American Journal of International Law* Vol. 109 (2015): 32-33. Todor Koralov, “Confronting money laundering in the European Union”, *e-Journal Varna Free University*. Vol. 6 (2013): 4. Disponível em: https://ejournal.vfu.bg/en/pdfs/todor_koralov_confronting_money_laundering_in_the_european_union.pdf (consultado em 21 de agosto de 2021).

estadual,³⁸ não seria defensável uma interpretação que conduzisse à obrigatoriedade de tutelar, sem uma garantia de reciprocidade, a “realização da justiça de todo e qualquer Estado”.³⁹ Dessa maneira, a par da “realização da sua justiça”, os Estados haveriam de salvaguardar, com a criminalização das atividades branqueadoras, “as pretensões análogas” das demais partes da Convenção de 1990⁴⁰, ainda que perante hipóteses em que a infração precedente consistisse em facto lícito para a *lex loci delicti*, e a lei penal do foro não lhe fosse aplicável.

Essa argumentação parte da compreensão de que o objeto da tutela é sempre a administração da justiça, nacional ou estrangeira. Há, contudo, propostas alternativas para a questão do bem jurídico protegido, mas com as quais não estamos em concordância. Ora, vejamos: Em primeiro lugar, não pensamos ser de colher a tese segundo a qual o interesse protegido pelo crime subjacente (a “predicate offence”, como usualmente lê-se na doutrina especializada) seja idêntico àquele que o branqueamento tutela. Do contrário, admitir-se-ia um quadro demasiado heterogêneo de bens jurídicos salvaguardados (todos os ofendidos pelo cometimento de qualquer crime grave, pelo menos), o que redundaria em uma “resposta punitiva desproporcionada”; sem contar que é “altamente discutível”, em termos do princípio da pessoalidade das penas, punir o branqueador, enquanto pessoa distinta do autor da infração antecedente, para defender o bem

jurídico atacado por um comportamento deste último.⁴¹ Tampouco a proteção de interesses ligados à concorrência, aos sistemas financeiros ou a uma determinada conceção de “pureza da economia”, ligada à licitude dos bens com circulação no mercado, deve prevalecer sobre a administração da justiça como bem jurídico do branqueamento. Somente a reciclagem de somas consideravelmente avultadas teria a potencialidade de gerar distorções importantes para a igualdade de oportunidades dos operadores económicos ou para a estabilidade das instituições financeiras. Inexiste, entretanto, um patamar mínimo de valor para as vantagens branqueadas que motive a incriminação. As operações de ocultação de cem euros de dinheiro “sujo”, ou, em alternativa, de cem mil euros, reconduzem-se indistintamente a um mesmo tipo penal. De outro modo, o branqueamento-crime, tal como assumido pela decisão-quadro e por outros instrumentos internacionais⁴², tem por objeto os bens provenientes das infrações penais de maior gravidade. Dessa sorte, o que se busca garantir não é a expurgação de qualquer vantagem ilícita dos círculos económicos, mas apenas daquelas procedentes de práticas especialmente gravosas.⁴³ Assim, o interesse salvaguardado pela incriminação é o da perseguição e do confisco pelo aparelho estadual dos proventos de atividades criminosas graves, um objetivo, portanto, atinente à administração da justiça, e que é substancialmente

³⁸ *Ibid.*, 1086. Rodrigues, *Direito Penal*, 119.

³⁹ Caeiro, “A Decisão-Quadro”, 1099.

⁴⁰ *Ibid.*, 1097.

⁴¹ Isidoro Blanco Cordero, *El delito de blanqueo de capitales* (4. ed. Cizur. Aranzadi, 2015), 296-298.

⁴² A começar pela Convenção de Viena, mas também as Convenções das Nações Unidas de Palermo, de 2000, (contra a criminalidade organizada transnacional) e contra a Corrupção, de 2003, e, no plano da União Europeia, a diretiva 2018/1673. ONU, *Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée*. 2000. ONU, *Convention des Nations Unies contre la corruption*. 2003. UE, *Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018*.

Na verdade, a criminalização não salvaguarda nenhuma pretensão de deteção e de confisco de vantagens, pois nem a *lex fori*, nem a *lex loci delicti* se consideram aplicáveis ao facto antecedente.

Não será de colher a posição advogada pela Comissão de Desenvolvimento do Parlamento, que, em seu Parecer, defendeu a aprovação de exceções à regra dupla incriminação com o argumento de que esta favoreceria a atividade de criminosos “que exploram as lacunas regulamentares de alguns países terceiros” na comissão de infrações cuja ilegalidade, em alguns casos, seria “incontestável”.⁷⁸

De facto, não cabe aos Estados membros da UE impor aos demais os seus próprios juízos de ilicitude⁷⁹ especialmente no tocante a condutas (como a da facilitação à deslocação com fins terroristas) que o direito comunitário não exige que, quando cometidas no estrangeiro e sem o envolvimento de nacionais, integrem a esfera de competência penal estadual.⁸⁰

Somente uma visão diferenciada do bem jurídico protegido poderia, à luz do direito originário da União Europeia, justificar uma restrição dessa ordem, pela via do direito penal, de direitos fundamentais, como a liberdade (art. 6.º da Carta) ou a propriedade (art. 17.º). Contudo, mesmo que se admitisse que “a integridade, a estabilidade e a reputação do setor financeiro” (citadas na diretiva)⁸¹ pudessem constituir o bem jurídico relevante para as infrações branqueadoras, não

parece admissível compreender que a reciclagem de proventos lícitos (segundo a *lex loci*) ofenda a esses interesses.

Apenas uma certa compreensão da “pureza da economia”, a que seja sempre repudiável a circulação de vantagens obtidas no estrangeiro por meio de atividades que, ainda que não caiam na esfera de aplicabilidade da *lex fori* e sejam lícitas para a lei local, sejam incriminadas em território nacional, – uma conceção, portanto, de que esses proventos constituiriam um “dinheiro sujo”, com o qual não se deve entrar em contato, e que se aproxima inaceitavelmente de uma tutela contra simples violações morais – explicaria tal disposição.

Dessa sorte, a parte final do art. 3.º/4 mostra-se incompatível com as exigências de um direito penal de *ultima ratio*, uma vez que não oferece proteção à administração da justiça, ou a um outro bem com dignidade jurídico-penal, e, por conseguinte, desrespeita o direito originário da União Europeia.

Em consequência, a disposição deve ser considerada inválida, ou, ao menos, pela via de uma interpretação conforme aqueles princípios, ter o seu âmbito restringido aos casos em que a *lex fori* seja aplicável aos factos precedentes, porquanto aí ainda se tutelaria uma pretensão legítima estadual na deteção e no confisco de vantagens. De qualquer um dos modos, em resumo, não está o Estado português em uma situação de incumprimento do direito comunitário.

⁷⁹ Caeiro, “Contra”, 296.

⁸⁰ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017. Artigo 19.º.

⁸¹ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017. Considerando (1).

RODRIGUES, ANABELA MIRANDA. *Direito Penal Económico – Uma Política Criminal na Era Compliance*. 1 ed. Coimbra: Edições Almedina, 2019.

— “Artigo 83.º TFUE”. In *Tratado de Lisboa anotado e comentado*, coord. Manuel Lopes Porto e Gonçalo Anastácio, 434-438. 1. ed. Coimbra. Edições Almedina, S.A. 2012.

— “Um sistema sancionatório penal para a União Europeia – entre a unidade e a diversidade ou os caminhos da harmonização”. In *Studi in onore di GIORGIO MARINUCCI*, ORG. EMILIO DOLCINI E CARLO ENRICO PALIARDO, 1258. Milano: A. Giuffrè Editore, 2006.

SIMON, PERRINE. “The criminalisation power of the European Union after Lisbon and the principle of democratic legitimacy”. *New Journal of European Criminal Law*, Vol. 3. 3-3, (2012): 242-257.

TIEDMANN, KLAUS. *WIRTSCHAFTSSTRAFRECHT*. 5. ed. München: Verlag Franz Vahlen, 2017.

Bibliografia online

Financial Action Task Force (FATF). *Financial Action Force – 30 Years*. 2019. Disponível em:

[https://www.fatf-ga.org/media/fatf/documents/brochuresannualreports/FATF30-\(1989-2019\).pdf](https://www.fatf-ga.org/media/fatf/documents/brochuresannualreports/FATF30-(1989-2019).pdf) (consultado em 21 de agosto de 2021).

KORALOV, TODOR. “Confronting money laundering in the European Union”, e-Journal Varna Free University. Vol. 6, 2013. p. 4. Disponível em: https://ejournal.vfu.bg/en/pdfs/todor_kolarov_confronting_money_laundering_in_the_european_union.pdf (consultado em 21 de agosto de 2021).

Jurisprudência

Bundesverfassungsgericht, Case 2 BvE 2/08, BvE 5/08, BvR 1022/08, BvR 182/09, 2009.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), Acórdão de 23 de outubro de 2007 (C-440-05).

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), Acórdão de 13 de setembro de 2005 (C-176/03).